



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 564/2007
PROCESSO Nº: 2006/6330500000
REEXAME NECESSÁRIO:1700
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: HAMILTON VALDIVINO DE SOUSA
INSC ESTADUAL: 29.060.859-7

EMENTA: ICMS. Presunção legal de omissão de saídas constatada em levantamento do movimento financeiro. Afastada a presunção, pelo contribuinte. Reexame necessário. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2005/001925 no valor de R\$ 2.081,34 (dois mil e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente o contexto 6.1 (valor encaminhado a julgamento pelo COCRE). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. VOTO VENCEDOR : Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada em (03) contextos por deixar de recolher o ICMS nos valores de R\$429,47 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), no período de 2002, R\$233,43 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), no período de 2003, sendo ambos registrado em livro próprio, conforme constatado em levantamento de ICMS, o qual encontra – se anexado juntamente com as cópias do livro de registro de apuração de ICMS, e a importância de R\$2.199,82 (dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), por deixar de registrar em livro próprio, saídas de mercadorias no valor comercial de R\$18.331,44 (dezoito mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) conforme constatado em levantamento do movimento financeiro, relativo ao período de 01/01/2001 á 31/12/2001, o qual encontra –se anexado juntamente com cópias do livro de registro de apuração do ICMS e do comprovante de caixa final do levantamento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada, por ciência direta, e apresentou impugnação às fls. 53, apenas no contexto 6.1, no valor de R\$2.199,82 (dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), uma vez que o débito já foi constituído por essa Secretaria da Fazenda, em auditoria anterior, conforme AI 036287 de 27 de novembro de 2002, juntando termo de acordo, demonstrativo de débitos fiscais e do auto de infração originário, conforme verifica – se às fls 57/59.

Em análise ao feito, a Julgadora de Primeira Instância, conhece da impugnação apresentada, concedendo-lhe o provimento parcial e julga procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$429,47 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) campo 4.1, com a penalidade sugerida no campo 4.15, no valor de R\$233,43 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) , no campo 5.1 com a penalidade descrita no campo 5.15 e no valor de R\$118,48 (cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos), campo 6.1, com a penalidade aplicada no campo 6.15 do auto, todos acrescidos das cominações legais.

A Representação Fazendária, manifestou pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência em parte do auto de infração.

Às fls. 91, verso, consta despacho do Diretor de Gestão de Créditos Fiscais, com a informação que os campos 4.11 e 5.11, foram parcelados e quitados, conforme fls.89/91; o campo 6.11 foi parcelado o valor de R\$118,48 (cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

Às fls.92, o Chefe do CAT encaminhou para julgamento, pelo COCRE, em reexame necessário, parte do contexto 6.11, no valor de R\$2.081,34, julgado improcedente.

Em análise aos autos, verifica-se que a Julgadora de Primeira Instância agiu corretamente quando julgou improcedente o valor encaminhado a reexame necessário, visto que ficam constatados nos autos que o mesmo já havia sido cobrado em outro levantamento.

Diante do exposto, voto pela confirmação da sentença de primeira instância, absolvendo o sujeito passivo de parte do contexto 6.11, do auto de infração n. 2005/001925, na importância de R\$2.081,34 (dois mil e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), o qual foi encaminhado para reexame necessário.

